Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2263/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11177/2014
PROTOCOLO	: 1518911
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR	: R$ 70.900,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – DESPESAS PROCESSADAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, pregão presencial quando observados os requisitos legais e encaminhados documentos exigidos, como autorização, parecer jurídico e atos de adjudicação e homologação. É regular a formalização contratual que estabelece cláusulas contendo os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência e preço, com aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos. É regular a formalização de termo aditivo realizada conforme os ditames legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização, porém com remessa intempestiva de documentos, o que caracteriza infração, com aplicação de multa. É regular a execução financeira quando a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e declarar regularidade licitação realizada na modalidade pregão presencial n. 14, de 2014, da formalização contratual n. 32, de 2014, do termo aditivo n. 1, 2014, assim como da execução financeira, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda., com aplicação de multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, nos valores equivalentes aos de: 3 (três) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo, e 1 (uma) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 14, de 2014;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 32, de 2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de um veículo ambulância tipo B, destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, para atender ao Hospital Municipal Francisca Ortega;

c) firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 32, de 2014;

d) execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (Análise n. 15449/2015, peça n. 33), que considerou regulares os atos administrativos examinados, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias do Termo Aditivo n. 1, de 2014 e do Contrato Administrativo n. 32, de 2014.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15750/2015 (peça n. 34), opinando "pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço e do termo aditivo Nº 1,(...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Dos elementos dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1, de 2014 e ao Contrato Administrativo n. 32, de 2014, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 14, de 2014;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 32, de 2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda.;

c) firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 32, de 2014;

d) execução financeira da contratação;

II – aplicar multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, CPF-830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 3 (três) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 54, de 2012 (publicação do contrato administrativo em referência, na imprensa oficial, em 6/6/2014, e remessa ao Tribunal em 3/7/2014);

b) 1 (uma) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 32, de 2014 (publicação do termo aditivo em referência, na imprensa oficial, em 7/8/2014, e remessa ao Tribunal em 29/8/2014);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar regular, o procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, a formalização contratual, o 1º termo aditivo e a execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.LAC

SETAC.MHPC/HON